

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

**COLONIALISMO DIGITAL E OS ENTRADES À PROTEÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

**DIGITAL COLONIALISM AND OBSTACLES TO PROTECTING FUNDAMENTAL
RIGHTS IN THE AGE OF SURVEILLANCE CAPITALISM**

Ronaldo Felix Moreira Junior

Resumo

O presente artigo aborda a importância da proteção de dados pessoais em um contexto de crescente evolução das tecnologias de comunicação e informação, que tem modificado a sociedade e apresentado novos desafios para o direito. Embora as tecnologias tenham favorecido a luta pela efetivação de direitos, a realidade é que surgiram, em maior proporção, novas formas de violação a esses direitos, principalmente no contexto de fenômenos como o colonialismo digital e o capitalismo de vigilância. O texto utiliza uma metodologia dialética e crítica, com base em uma ampla revisão bibliográfica, para discutir esses fenômenos e destacar sua interconexão e como os estados do sul global devem se opor a eles. Em resumo, o colonialismo digital se refere à dependência dos Estados periféricos em relação às grandes corporações internacionais de tecnologia, que oferecem serviços exclusivos e limitam a capacidade dos Estados de controlar suas próprias informações. Já o capitalismo de vigilância possui como uma de suas características a perpetuação da coleta e análise de dados pessoais para fins comerciais, muitas vezes sem o consentimento dos usuários, gerando preocupações em relação à privacidade e proteção de dados pessoais. Assim, o artigo destaca a necessidade de os juristas entenderem esses desafios para proteger os direitos fundamentais em um contexto de constante evolução tecnológica, reforçando a importância da proteção de dados pessoais e da soberania dos Estados em relação à sua própria informação.

Palavras-chave: Colonialismo digital, Capitalismo de vigilância, Direitos e garantias fundamentais, Tecnologias da informação e comunicação, Teoria crítica dos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The present article discusses the importance of protecting personal data in a context of growing evolution of communication and information technologies, which have modified society and presented new challenges for the law. Although technologies have favored the fight for the realization of rights, the reality is that new forms of violation of these rights have emerged in greater proportion, especially in the context of phenomena such as digital colonialism and surveillance capitalism. The text uses a dialectical and critical methodology, based on extensive bibliographic review, to discuss these phenomena and highlight their interconnection and how global South states must oppose them. In summary, digital colonialism refers to the dependence of peripheral states on large international technology corporations, which offer exclusive services and limit states' ability to control their own

information. Surveillance capitalism, on the other hand, perpetuates the collection and analysis of personal data for commercial purposes, often without users' consent, raising concerns about privacy and personal data protection. Thus, the article highlights the need for jurists to understand these challenges to protect fundamental rights in a context of constant technological evolution, reinforcing the importance of protecting personal data and the sovereignty of states over their own information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital colonialism, Surveillance capitalism, Fundamental rights, Information and communication technologies, Critical theory of human rights

1 INTRODUÇÃO

Não há como negar a crescente preocupação no cenário jurídico com a proteção de dados pessoais diante da constante evolução das tecnologias de comunicação e informação (o que motivou o cenário nacional não só a editar uma legislação de proteção de dados, como a modificar o próprio texto constitucional, por meio da EC 115/22). Afinal, não pode o Direito almejar a proteção dos direitos dos cidadãos enquanto estiver alheio às modificações sociais.

Dessa forma, os setores da sociedade que normalmente preocupam os juristas já não são mais os mesmos após a grande ingerência dessas novas tecnologias. Se o Direito pretende englobar, entre suas áreas de influência, setores como economia, relações civis ou mesmo a própria cultura, não poderá ignorar a existência de novos objetos, como *blockchain* e contratos digitais, nem a maior complexidade de fenômenos existentes que foram potencializados pelo uso do ciberespaço, como a disseminação de *fake news*.

É certo que o desenvolvimento das mencionadas tecnologias de informação e comunicação, nas últimas décadas (em especial nos últimos anos), favoreceu a luta pela efetivação de direitos (entre eles, direitos fundamentais). Movimentos sociais podem se organizar de maneira mais coesa e célere, além de terem uma maior facilidade para dar visibilidade à causa e entrar em contato com movimentos similares em qualquer lugar do mundo. Violações a direitos (sejam aquelas praticadas por particulares ou pelo próprio Poder Público) podem ser constatadas mais rapidamente e por um maior número de pessoas. Esses são apenas alguns exemplos da virtualização da luta por direitos.

Não obstante, a *internet*, que hoje pode ser acessada pelos mais diversos aparatos (como computadores pessoais e *smartphones*) tem possibilitado uma maior participação populacional no campo da política, favorecendo a manifestação direta dos interessados.

É preciso reforçar, contudo, que as novas tecnologias também favoreceram novas formas de ofensa a direitos. Não apenas podemos mencionar as ofensas que são possíveis apenas por meio dessas tecnologias (como a invasão de dispositivo informático), mas também aquelas pré-existentes ao mundo virtual que se tornaram ainda mais complexas e perigosas após seu advento (como a prática de crimes de racismo, crimes contra a honra ou toda forma de disseminação de *hate speech* ou *fake news*).

Entretanto, para além das possíveis violações que podem ser realizadas por indivíduos, o que se pretende discutir no trabalho são violações e entraves a uma concreta efetivação de direitos a partir da relação entre as novas tecnologias e o modo de produção capitalista vigente. Dessa maneira, a partir de uma metodologia dialética, crítica e baseada em relevante

bibliografia, busca-se descrever dois fenômenos interligados e presentes na era digital: 1) o capitalismo de vigilância; 2) e o colonialismo digital, apresentando as formas como estes não apenas favorecem a violação a direitos fundamentais como também condenam os Estados nacionais periféricos a abrirem mão de sua soberania por meio do uso exclusivo de serviços ofertados pelas grandes corporações internacionais.

No intuito de auxiliar o trabalho a alcançar seu objetivo, o artigo faz uso de extensa base teórica composta por autores que abordam o tema “cidadania digital” e “constitucionalismo digital”, além buscar explicar as características do capitalismo de vigilância e do colonialismo digital por meio das obras de Shoshana Zuboff e Sérgio Amadeu da Silveira.

2 NOVOS DIREITOS, CIDADANIA E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O que se compreende como direitos fundamentais não é algo imutável. Como menciona Wolkmer (2002, p. 10-11), desde a Declaração de Virgínia e a Declaração Francesa (de 1776 e 1789) houve uma preocupação com direitos considerados inalienáveis e que resultaram de exigências de relevante valor histórico, notadamente o que diz respeito a direitos como liberdade e dignidade da pessoa humana. Trata-se de um reconhecimento de grande valor, muito embora os mencionados textos tenham sido proclamados dentro do contexto do pensamento liberal-burguês.

Não se pode, entretanto, entender a criação de novos direitos fundamentais como uma espécie de evolução. No entendimento de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 178), não se pode falar em direitos humanos como aqueles que são simplesmente estabelecidos em um texto e que vão evoluindo com o passar do tempo. Para o autor, tratam-se, em verdade, de produtos culturais utilizados como verdadeiras ferramentas de oposição pelos indivíduos. São verdadeiramente resultados de uma incessante luta por sua efetivação.

O surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação certamente mudaram de forma radical não apenas hábitos e costumes, mas também a forma como certos direitos são tratados (o que inclui o surgimento de novos direitos, como a proteção de dados) e a forma como ocorrem as organizações que lutam pela sua reivindicação.

Essa possibilidade de organização virtual para o reconhecimento e luta por direitos já era previsto há mais de uma década, por exemplo, em Pierre Lévy, que dissertou sobre comunidades virtuais e sua construção por meio de afinidades, interesses e projetos mútuos, independentemente de distâncias geográficas (LÉVY, 1999, p. 127).

Da mesma maneira, o plano virtual como palco para medidas de participação popular e resgate de institutos da democracia direta também já foi conjecturado há mais de uma década. Segundo Moreira Neto (1992, p. 19-20):

Na verdade, será através do desenvolvimento e da instituição das formas de participação semidiretas, com a superação dos problemas de eficiência, ainda apontados como um de seus inconvenientes, que poderá se esperar, num prazo mais longo, para nossos pósteros, num mundo facilitado pelo manejo da informática, o renascimento de institutos da democracia direta, pelo menos naquelas decisões que tangenciem a esfera das liberdades individuais, sociais e políticas da pessoa humana, as que mais cuidado e proteção devem merecer no futuro, para que possam ser evitados os abusos do passado.

Na atualidade, é possível perceber diferentes movimentos de caráter democrático que surgem por meio de uma pauta social provocada pela iniciativa pública diante de injustiça e violações de garantias. Trata-se, assim, de um verdadeiro desdobramento do exercício de uma cidadania virtual (MOREIRA JÚNIOR; NEVES, 2019, p. 123-124).

Quanto aos aspectos da cidadania, Ricardo Lobo Torres (2009, p. 48-49) a classifica em diferentes dimensões, entre elas: 1) dimensão temporal; 2) dimensão espacial; e 3) dimensão bilateral.

A dimensão espacial da cidade, por sua vez, não é apenas analisada dentro dos aspectos físicos ligados aos Estados Nacional (como os planos local, nacional, internacional e até cosmopolita). Torres também aborda o chamado plano virtual ou cibernético (2009, p. 49). Assim, compreender o funcionamento da rede mundial de computadores e suas implicações na vida em sociedade significa também compreender que o ambiente virtual é um palco para a efetivação de direitos e para o exercício da cidadania.

Os avanços tecnológicos, na presente década, permitem inclusive um avanço quanto ao exercício dessa cidadania até mesmo no contexto do poder constituinte, possibilitando até mesmo a criação de uma nova constituição por um processo chamado de “*Crowdsourcing Constitution*”, como ocorreu na Islândia.

No mencionado país, após grande descontentamento com a Carta vigente, formou-se um novo Conselho Constitucional e qualquer cidadão com acesso à *internet* poderia participar ativamente do novo processo de formação constitucional (NICHEL; OLIVEIRA, 2015, p. 3-4). Pode-se falar aqui, em um verdadeiro constitucionalismo digital.

A realidade de uma participação popular similar à experiência islandesa em uma nação como a brasileira é atualmente impensável por uma série de razões, entre elas, o número de cidadãos no país e a quantidade reduzida de indivíduos com acesso à rede. Entretanto este não

é o único desafio para o exercício da cidadania digital ou para o processo de constitucionalismo digital.

Há dois fenômenos complexos que se tornam verdadeiros entraves a uma utilização plena das novas tecnologias no intuito de assegurar a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Trata-se tanto da nova fase do sistema capitalista, bem como um novo modelo de colonialidade. São eles: o capitalismo de vigilância; e o colonialismo digital.

Em linhas gerais, quanto ao primeiro fenômeno (capitalismo de vigilância), se por um lado, a *internet* é um terreno fértil para manifestações de diferentes ordens, por outro, as informações ou “rastros” deixados pelos usuários são constantemente utilizadas por grandes empresas para a alimentação de banco de dado e criação de algoritmos. Em boa parte das vezes, esses dados (que podem ser quaisquer informações, tais como páginas curtidas ou dados de geolocalização) são tratados sem o devido consentimento do usuário. Embora possam ser utilizados para atividades aparentemente inofensivas (como a criação de propaganda personalizada), alguns desses dados, de cunho sensível, podem ser utilizados para fins discriminatórios.

Quanto ao segundo objeto de estudo (colonialismo digital), ele está relacionado a uma verdadeira dependência dos países periféricos em relação aos saberes tecnológicos dos países economicamente centrais. Conforme demonstrado em tópico próprio, há uma verdadeira contradição em se buscar por soberania, independência e proteção de direitos enquanto, ao mesmo tempo, tarefas essenciais ligadas a esses direitos e fundamentos (como a necessidade de proteção à liberdade e privacidade) são delegadas aos serviços tecnológicos oferecidos pelas grandes corporações estrangeiras.

Os próximos tópicos são responsáveis por descrever e explicar os fenômenos mencionados, apontando como não é possível alcançar um pleno constitucionalismo digital sem que antes haja uma situação reversa, um verdadeiro descolonialismo digital.

3 A SOCIEDADE EM REDE E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A noção de que as próprias relações humanas seriam alteradas de forma drástica pelo uso de tecnologias de comunicação e informação não é algo novo, pelo contrário. Ainda na década de 1960 surgiu a metáfora da “aldeia global”, uma expressão criada por Marshall McLuhan.

A partir do conceito simples de aldeia, o autor canadense conjectura uma nova “aldeia” na qual o uso das tecnologias mencionadas é responsável não apenas por encurtar as distâncias

(no aspecto geográfico e cultural), mas também por permitir que o uso dessa ferramenta para a vida em uma comunidade planetária na qual a célere transmissão de informações produziria um ser humano crítico e racional (MCLUHAN, 1969, p. 91).

É possível afirmar que esse aumento da força tecnológica está ligado a um enfraquecimento do poder que é exercido pelos Estados nacionais. Para McLuhan (1969, p. 44), as tradicionais modalidades de agrupamentos cívicos, estatais ou até mesmo nacionais tornaram-se completamente impraticáveis.

Muitos foram os avanços tecnológicos surgidos a partir da obra de McLuhan, de todas essas inovações, é certo afirmar que a rede mundial de computadores é a que exerce maior influência não apenas na vida cotidiana, mas em todos os setores sociais. De acordo ao que foi mencionado por Castells (2002, p. 82), a rede é uma inovação singular fruto de uma junção de estratégia militar e cooperação científica (que foi iniciada no campo da tecnologia e pela inovação do movimento de contracultura).

Conforme já mencionado, a *internet* foi responsável por aproximar pessoas em diferentes partes do globo, agilizando trabalhos e pesquisas, mas também foi uma ferramenta utilizada como um importante teor político.

Esse caráter político decorre, nos termos de Pierre Lévy (1999, p. 49) da possibilidade de mobilização de pessoas territorialmente distantes. Conforme o autor, a desterritorialização é a principal marca da virtualização.

A comumente chamada “era digital” é responsável pela mudança de diferentes aspectos da vida humana. Não apenas em relação a hábitos cotidianos (hoje é possível ter uma notícia de um acontecimento do outro lado do mundo após instantes de sua ocorrência) ou profissionais. É possível também afirmar que a própria forma de atuação dos Estados nacionais e das grandes corporações sofreu uma considerável mudança que pode ser notada até mesmo dentro da estrutura do sistema capitalista.

A utilização do computador pessoal nas transações econômicas, principalmente nos últimos anos, fez com que houvesse também novas práticas mercadológicas, práticas essas que permitem dizer que há uma verdadeira nova fase do capitalismo, baseada na vigilância dos usuários dentro das redes sociais digitais e na definição de padrões de comportamento, banalizando condutas abusivas e violadora de direitos (SAMPAIO, et. al., 2021, p. 92).

Ocorre que a vigilância digital já é um fenômeno naturalizado. Há décadas já existem câmeras de segurança (em locais públicos e privados) e a predição algorítmica também é vista como um fenômeno corriqueiro.

Dados pessoais são coletados e armazenados (muitas vezes sem o consentimento do titular) em compras em farmácias, supermercados e a todo tempo nas redes sociais digitais ou até mesmo pelos *bots* de *e-mail*.

A rotina de vigilância está cada vez mais inserida sub-repticiamente na sociedade e, assim, normaliza o capitalismo de vigilância (SAMPAIO, et. al., 2021, p. 93), fenômeno cujas características analisadas no presente tópico.

Não apenas isso, conforme apontou Lévy ao final da década de 1990 (1999, p. 189-190), o acesso às tecnologias de informação e comunicação ainda são restritos a uma parcela da sociedade global e o domínio sobre tais tecnologias está vinculado aos países economicamente centrais. É possível, assim, concluir, que a expansão das tecnologias móveis de comunicação liga-se diretamente ao aumento do controle estratégico realizado por esses centros de poder tradicionais, gerando o que foi cunhado de colonialismo digital.

Apesar de tais fenômenos (devidamente explicados nos tópicos seguintes), é possível se cogitar a possibilidade de aproximação entre indivíduos e culturas com a finalidade de efetivação de direitos. De certa maneira, esse fenômeno já vem ocorrendo. Não são poucos os grupos, movimentos sociais e órgãos não governamentais que se utilizam da *internet* como principal ferramenta de divulgação (em verdade, dificilmente tais grupos conseguirão maior engajamento sem o uso dessas tecnologias). Contudo, conforme Silveira (2003, p. 29), é necessária uma verdadeira inclusão digital não apenas para reforçar a efetivação da cidadania e da participação política, mas também para garantir a luta por uma globalização contra-hegemônica.

3.1 O FENÔMENO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E SEUS EFEITOS

Conforme já reiterado no presente texto, os impactos das novas tecnologias de comunicação de informação são muitos e têm ocorrido de forma cada vez mais sutil. Se há algumas décadas houve a normalização das câmeras de segurança (seja em prédios particulares, departamentos públicos ou mesmo no trânsito), mais recentemente a vigilância pode ser notada em aplicativos e redes sociais digitais que possuem acesso aos dados pessoais dos indivíduos e os compartilham com atores desconhecidos pelo titular dessas informações.

Pode-se facilmente inferir que os próprios indivíduos contribuem para esse cenário de vigilância, compartilhando sua localização no uso de ferramentas, marcando os lugares visitados em redes sociais e até mesmo por meio de testes aparentemente inofensivos de perguntas e respostas sobre a série ou filme preferido da pessoa.

Muitas vezes há o conhecimento da utilização de uma ou mais informações pessoais (como pedido de CPF em farmácias ou em compras *on-line*) pelo titular, mas este adere a esse costume por meio de uma suposta facilidade ou eficiência no consumo ou contato com outras pessoas.

Esses acontecimentos são a base para o que Shoshana Zuboff chama de capitalismo de vigilância, considerado por ela como uma nova fase econômica do capitalismo derivada de uma lógica de acumulação possível a partir do que se conhece como *Big Data* (ZUBOFF, 2018, p. 18).

Big Data (ou megadados) diz respeito a arquiteturas de sistemas que sejam capazes de processar dados produzidos em alta velocidade, em grande volume e em imensa e intensa variedade, apresentando, como consequência, grande complexidade, tendo em vista que a codificação dos algoritmos responsável pelo seu tratamento muitas vezes é ofuscada pela estética dos aplicativos e aparatos tecnológicos utilizados (MOREIRA JÚNIOR; LOPES, 2019, p. 33).

Tendo em vista estas três características (volume, variedade e velocidade), o processamento desses dados pode abarcar qualquer tipo de informação, como dados de voz de *call centers* ou informações sobre pesquisa biológica e medicinal a respeito do genoma humano. Atualmente, grandes fontes de dados se encontram nas redes sociais digitais, como o *Facebook* e o *Twitter*, e em smartphones de todos os tipos, haja vista que há todo momento há indivíduos gerando conteúdo (NOVO; NEVES; AZEVEDO, 2014, p. 398).

É interessante mencionar, portanto, que boa parte das informações produzidas não partem diretamente das grandes plataformas, mas das pessoas responsáveis pela utilização desses meios de forma a gerar conteúdo dos mais variados gêneros, como preferência musical ou cinematográfica; opiniões de cunho político, filosófico ou religioso; dados de geolocalização; e até mesmo dados a respeito de pessoas próximas, como familiares, relacionamentos e amizades.

Shoshana Zuboff (citada por Sampaio, et. al., 2021, p. 96), ao explicar o processamento desses dados, classifica-os em cinco diferentes categorias: A) Os dados que são derivados de transações econômicas mediadas por computadores; B) Dados derivados de objetos, corpos e lugares conectados à *internet*, que podem variar de geladeiras, carros automatizados e até mesmo nanopartículas que circulam o corpo humano em busca de sinais patológicos; C) Banco de dados governamentais e corporativos, incluindo dados relacionados a operações bancárias, de planos de saúde, empresas farmacêuticas e de comunicação; D) Dados que derivam de câmeras de vigilâncias dos setores públicos e privados, que podem variar de *smartphones* a

satélites; E) Dados chamados de *small data*, não mercantis que são coletados por meio das práticas do cotidiano, como curtidas das redes sociais, busca em navegadores, além de *e-mails* e dados de localização.

Nota-se, contudo, que apesar do processamento desse grande volume de informações pelas grandes empresas ser algo preocupante no que diz respeito a questões como privacidade, segurança, propriedade e integridade dos dados, esse tipo de processamento também é necessário às diversas ciências.

Conforme apontado por Novo, Neves e Azevedo (2014, p. 398-399), a necessidade de realizar análise de grande volume, variedade de dados em alta velocidade tem aumentado, conforme aumentam as quantidades de informações no ciberespaço, tendo elas crescido em até 50 vezes entre os anos de 2010 e 2020 e, considerando os anos de 2015 a 2020, em até 300 vezes, partindo de um total de 130 *exabytes* de informação para aproximadamente 40 *zettabytes*.

Esse crescimento exacerbado de informações na rede acaba por se tornar uma das principais estruturas do capitalismo de vigilância e concretamente favorece a mencionada naturalização do fenômeno da vigilância digital. Dessa forma, é possível afirmar que a primeira e maior característica do fenômeno estudado é o fato de que as informações constantemente disseminadas no cenário virtual pelos indivíduos passaram a ser considerados objetos de valor financeiro. São, portanto, o combustível para a criação de algoritmos que podem ser utilizados para diferentes fins, como, por exemplo, a publicidade direcionada.

Não obstante, conforme mencionado por Zuboff (2018, p. 34-35), uma segunda característica (intimamente ligada à primeira) é que a tomada de tais informações individuais é, em regra, realizada pelas grandes corporações sem o devido consentimento de seus titulares.

A utilização discriminada dessas informações pode ensejar em eventos não desejáveis do ponto de vista da necessidade de proteção a direitos e garantias fundamentais, uma vez que não são poucos os exemplos em que o processamento de dados (em boa parte adquiridos sem consentimento do titular ou pelo menos sem o conhecimento de sua destinação por esses titulares) serve a uma violação a direitos constitucionalmente consagrados.

Dados de compras de produtos farmacêuticos são utilizados e vendidos a grandes redes de planos de saúde de forma discriminatória. Informações sensíveis como etnia, gênero e renda já foram utilizados como parâmetro discriminatório em redes sociais digitais para a distribuição de anúncios de emprego (SOARES, 2021). Nos termos de Zuboff (2018, p. 227), o capitalismo de vigilância:

[...] têm ampliado e elaborado suas arquiteturas de extração por todos os domínios da experiência humana ao mesmo tempo que se especializam nas exigências práticas e políticas do ciclo de despossessão. Esse sucesso ameaça hoje os princípios mais íntimos da ordem social numa sociedade de informação conforme o capitalismo de vigilância assume um comando não autorizado sobre a divisão da aprendizagem na sociedade.

Apesar das dificuldades, é certo que os diversos Estados buscaram (e ainda buscam) mitigar esse processamento abusivo de dados por meio de certas políticas e legislações, tais como a GDPR (*General Data Protection Regulation*) da União Europeia e a própria LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil, que, entre seus fundamentos, frisa a necessidade de respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; os direitos humanos; e o livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018). Ainda assim, a violação de direitos por meio do processamento de dados (e dados considerados sensíveis) é uma realidade, principalmente se for levada em conta a dificuldade de regulamentar condutas que se dão no ciberespaço (e por empresas que muitas vezes não possuem filiais ou servidores em território nacional) por meio de uma legislação pátria.

Por fim, em curta análise, também é preciso mencionar que a autora também considera os dados extraídos e processados, chamados de ativos de vigilância (SAMPAIO, et. al., 2021, p. 99), formam o capital de vigilância, que torna esse fenômeno o modelo-padrão para negócios na grande maioria de empresas e startups, fazendo com que o ônus do titular seja pago com sua privacidade (e outros direitos fundamentais).

O constante tratamento de dados e a consequente violação de garantias por meio desse evento não está ligado a apenas uma nova fase ou nova característica do sistema capitalista, mas é preciso mencionar que a existência de um novo modelo de colonialismo, conforme abordado no próximo tópico.

4 A RELAÇÃO ENTRE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E COLONIALISMO DIGITAL

Do que se trata o colonialismo digital? Historicamente não se vive mais nos períodos das colônias europeias. Há mais de um século boa parte dos territórios colonizados adquiriram sua independência. Contudo, é preciso ressaltar que o fenômeno da colonização e o da colonialidade são coisas distintas. Enquanto os processos de colonização possam não mais existir (tal como há quinhentos anos), a colonialidade faz-se bem presente.

Para Sérgio Amadeu da Silveira (2021), a colonialidade é um dos principais elementos do padrão global de poder capitalista, podendo ser empiricamente mapeada e constatada. Essa colonialidade foi criada a partir de classificações de cunho racial e étnico das populações e se associa à expansão da racionalidade europeia. Conforme o mencionado autor, esse fenômeno se mantém por meios materiais, além de mentalidades e relações de subordinação, sujeição e inferiorização de diversos modos de vida, saberes e conhecimentos (SILVEIRA, 2021).

Dessa maneira, pode-se resumir o fenômeno da colonialidade como uma prevalência dessa racionalidade europeia em detrimento a saberes e tradições dos países periféricos. Isso faz com que a busca por uma autonomia (em diferentes campos do conhecimento) seja deixada de lado para que, no lugar, acabe sendo adotada a mencionada racionalidade dominante e eurocêntrica.

Na época atual, torna-se impossível dissociar a colonialidade do neoliberalismo. Silveira (2021) assevera que o neoliberalismo coloca o mercado acima das outras dimensões da vida humana, empenhando-se para estabelecer as grandes empresas como protagonistas da existência e a concorrência como o maior de todos os objetivos, relegando o Estado como um serviçal.

Esse vínculo (entre colonialidade e neoliberalismo) faz surgir o chamado colonialismo digital a partir do momento em que os Estados da periferia global, no intuito de buscarem por um mínimo de desenvolvimento, estão fadados a contratarem o serviço das grandes empresas que, em tese, possuem o capital e o domínio da técnica necessária. Torna-se excessivamente oneroso tentar buscar, esses Estados nacionais, por meios próprios, tendo em vista a possibilidade menos custosa de se obter o “melhor” que está disponível no mercado.

O colonialismo digital se agrega ao capitalismo de vigilância a partir do momento em que a adoção de tecnologias estrangeiras vem associada à transferência de informações sensíveis que merecem proteção constitucional.

4.1 O ESTADO A SERVIÇO DO COLONIALISMO DIGITAL

Difícilmente haverá discordância quanto a dois fatores relacionados ao desenvolvimento estatal e ao uso das novas tecnologias de comunicação e informação: 1) É certo que os órgãos estatais devem buscar acompanhar o desenvolvimento tecnológico, sob pena de obsolescência e morosidade de suas atividades (dando força ao discurso de que o Estado é ineficiente e que seus aparatos são anacrônicos). 2) É certo que o Estado deve investir em tais tecnologias com

sensatez em relação aos gastos que devem ocorrer dentro dos limites impostos por meio de normas.

Dessa forma, um acontecimento como a substituição das informações processuais do poder judiciário (em processos físicos) pelo arquivamento com segurança de tais informações na nuvem da Microsoft (dispensando futuros gastos com ferramentas como *data centers*) pode parecer, em um primeiro momento, uma boa e até mesmo inovadora ideia.

A respeito desse tipo de acontecimento, Silveira (2021) teve informações certas ao analisar a seguinte situação.

O caso está relacionado a um anúncio do Poder Judiciário do estado de São Paulo no ano de 2019. Os processos judiciais do tribunal seriam hospedados na nuvem da Microsoft. Essa ferramenta permitiria, por meio da atuação de inteligência artificial, o registro, arquivamento e tramitação das mencionadas ações judiciais. Muito embora o valor estivesse estimado em 1,32 bilhão de reais (com licitação dispensada), pesquisas feitas pelo próprio Tribunal de Justiça apontavam que haveria uma redução com o sistema judicial de 40% após cinco anos (SILVEIRA, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça vetou a execução do mencionado contrato alegando que tal acordo não privilegiaria um sistema único de tramitação processual, o que seria mais desejável. O fato é que, conforme Silveira (2021), duas questões de grande relevância sequer foram colocadas em pauta à época: 1) Quão interessante seria a entrega de informações relacionadas a processos judiciais (de todas as áreas), dados de crianças, adolescentes e até empresas para uma das maiores plataformas digitais norte-americanas, com seus próprios interesses econômicos, financeiros e geopolíticos? 2) Não seria mais interessante se todos esses recursos, empregados em empresas e centros de pesquisas nacionais, gerasse importantes ganhos sociais e para o desenvolvimento tecnológico local (e também para o próprio poder judiciário)?

Trata-se aqui de uma verdadeira colonialidade certamente potencializada pelas novas tecnologias cujo evidente resultado é um epistemicídio justaposto com práticas acrílicas e, segundo Silveira (2021): “[...] normalizadas elas infraestruturas de submissão que se baseiam na alienação técnica e são fundamentais para o ordenamento neoliberal em uma sociedade fortemente dataficada”.

Em resumo, parece haver uma naturalização da ideia de que essas grandes corporações são não apenas mais eficientes e qualificadas para exercer esses serviços ligados à tecnologia, como também são supostamente neutras em relação aos dados que lhe são confiados.

Dessa maneira, muito embora haja um esforço por parte da legislação nacional e até do poder constituinte em fomentar a proteção de dados pessoais (como pela Lei Geral de Proteção de Dados ou pela Emenda Constitucional 115/2022), o mais desejável do ponto de vista da proteção constitucional a direitos e garantias fundamentais seria uma tentativa de “descolonização digital”.

A criação legislativa, assim, não é a única forma de oposição ao colonialismo digital. O presente artigo também não busca esgotar ou mesmo descrever quais sejam elas, mas é possível concluir o texto apresentando algumas alternativas, tais como: 1) Incentivo ao desenvolvimento nacional de tecnologias da informação, principalmente por meio do uso de softwares livres, em detrimento à entrega de informações relevantes a grandes empresas estrangeiras; e 2) A diversidade na elaboração de algoritmos de certas tecnologias, principalmente aquelas forjadas no intuito de violação de direitos, como os artefatos de policiamento preditivo. A diversidade na composição dessas ferramentas afasta a importação de instrumentos já viciados em seu processo de criação por políticas que já incorporam a seletividade penal e o racismo estrutural, como é o caso daquelas criadas por instituições policiais.

Por fim, o que precisa ser entendido (e já foi mencionado no texto) é que a teoria crítica dos direitos humanos argumenta que os direitos humanos não são apenas um conjunto de normas jurídicas universais, mas são construções sociais e políticas que refletem as relações de poder e as condições históricas e culturais de uma sociedade. Nesse sentido, a luta pelos direitos humanos deve ser entendida como uma luta contra todas as formas de dominação, opressão e exclusão social.

Assim, o colonialismo digital deve ser compreendido como uma forma de dominação cultural que se manifesta quando as tecnologias digitais são desenvolvidas em países do Norte Global e, em seguida, são exportadas para países do Sul Global sem levar em consideração suas especificidades culturais, sociais e econômicas. Isso pode levar a uma dependência tecnológica, à marginalização de formas de conhecimento e saberes locais, e à perpetuação de desigualdades sociais e econômicas. O desenvolvimento de tecnologias locais é importante para evitar o colonialismo digital porque permite que as comunidades locais tenham controle sobre o desenvolvimento de tecnologias e possam adaptá-las às suas necessidades específicas. Isso pode ajudar a preservar formas de conhecimento e saberes locais, e a promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho parte de uma análise (não tão recente) feita por autores de diferentes campos (como constitucionalistas e filósofos do direito) de que as novas tecnologias de comunicação e informação (que tampouco são tão recentes) poderiam favorecer a busca e efetivação de direitos fundamentais. Além disso, torna-se possível até mesmo potencializar a participação política direta da sociedade em questões de fundamental importância, tal como a elaboração de um eventual novo texto constitucional.

Muito embora seja realmente possível se falar em cidadania digital e até mesmo em constitucionalismo digital, o usufruto dessas novas tecnologias digitais a serviço da concretização de direitos apresenta uma série de entraves. Em um país periférico como o Brasil, é possível que a primeira dificuldade que venha a ser conjecturada seja a própria desigualdade social e o acesso também desigual dos novos meios de comunicação (afinal, não é possível falarmos em uma efetiva participação social na vida política se apenas uma parcela da população – a parcela mais rica – tem acesso a essas tecnologias).

Ocorre que a era digital que se faz presente é composta por dois outros fenômenos aqui estudados que se relacionam, quais sejam: 1) o capitalismo de vigilância; 2) e o colonialismo digital.

Em relação ao primeiro objeto estudado (capitalismo de vigilância), este se tornou possível por meio do processamento de um grande volume de informações (*big data*, ou megadados) e a percepção de que os rastros informacionais deixados pelos usuários na rede seriam, em verdade, economicamente valiosos.

Essa percepção fez com que a atuação de grandes empresas que lidam com dados pessoais e algoritmos (de certa forma, não há empresas que não faça uso dos dados pessoais de seus clientes) buscassem cada vez mais informações para a alimentação de seus bancos de dados, o que ocorre inúmeras vezes sem o devido consentimento do titular dos dados coletados.

Não obstante, algumas informações pessoais de cunho sensível (como etnia, dados de saúde, religião, convicção filosófica ou política, etc.) muitas vezes também são utilizadas para fins discriminatórios.

O trabalho mencionou que, com o objetivo de mitigar a coleta e o processamento predatório desses dados, os países têm elaborado legislações de proteção de dados pessoais (como a LGPD no ordenamento jurídico pátrio) e elevado a proteção de dados (inclusive digitais) ao patamar de garantia constitucional (EC 115/22). Ainda assim, a proteção legislativa, por si, é insuficiente para que esse tipo de violação deixe de acontecer por completo, ainda mais se considerarmos o segundo objeto de estudo: o colonialismo digital.

A partir do momento em que se pode considerar a colonialidade como uma das características essenciais do poderio do sistema capitalista (e assim, indissociável das políticas neoliberais), torna-se possível também se falar em uma colonialidade movida pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação.

Surge, assim, o colonialismo digital quando a região periférica mundial, com o objetivo de buscar um desenvolvimento mínimo, acaba por não ter outra opção a não ser contratar serviços de grandes empresas estrangeiras que dominam a técnica necessária para o serviço e possuem o capital para executá-lo e mantê-lo.

O colonialismo digital é um fenômeno integrado ao capitalismo de vigilância tendo em vista que a adoção de tecnologias estrangeiras normalmente está vinculada à transferência de informações (que merecem proteção constitucional) a grandes corporações estrangeiras.

Dessa maneira, o presente trabalho chega à conclusão de que por mais que seja desejável e necessária a efetivação de uma cidadania digital e uma maior participação política populacional por meios das novas tecnologias, não será possível se falar em efetivação de direitos constitucionais no ambiente digital enquanto não houver um fenômeno de resistência ao binômio: capitalismo de vigilância e colonialismo digital, o que pode ocorrer por diversos meios, como utilização de recursos nacionais para processamento de dados e o uso de *softwares* livres em detrimento às aplicações das grandes corporações estrangeiras.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 82.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Trad. Maria Luiza Bordes. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MCLHUAN, Herbert; FIORE, Quentin. **O meio são as mensagens**: inventário de efeitos. Rio de Janeiro: Record, 1969.

MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix; LOPES, Jaime Reis. O poder dos fluxos de informação: análise sociológica do exercício político pela rede mundial de computadores. *In: Revista da Semana Discente de Sociologia Política do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro*, v. 2, p. 33-35, 2019.

MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix; NEVES, Otávio Augusto Fernandes. O papel da rede mundial de computadores na ocupação da UEMG em 2017: Uma aproximação entre direito e cibercultura. *In: Revista do CAAP*, n. 2, v. XXIV, pp. 115-131, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação Política**: Legislativa – Administrativa – Judicial (Fundamentos e técnicas constitucionais da democracia). Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NICHEL, Andressa; OLIVEIRA, Gislaíne Ferreira. A experiência de construção da nova Constituição da Islândia: Perspectivas constitucionais contemporâneas que privilegiam a colaboração. *In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-2.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

NOVO, Rafael Fernandes; NEVES, Manoel Souza das; AZEVEDO, Marília Macorin de. O crescimento do big data e as possíveis implicações éticas do seu uso na análise das redes sociais. *In: IX Workshop de Pós-Graduação e pesquisa do Centro Paula Souza: Estratégias Globais e Sistemas Produtivos Brasileiros*, 2014. Disponível em: <http://www.pos.cps.sp.gov.br/files/artigo/file/478/b2bce085c4b59d0f52ed22c57294a857.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. *In: Revista Jurídica*, vol. 01, nº. 63, Curitiba, 2021, pp. 89-113.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. O colonialismo digital e o convite à impotência. *In: Observa BR*, 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/observabr/2021/11/27/sergio-amadeu-o-colonialismo-digital-e-o-convite-a-impotencia/>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João. **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad, 2003.

SOARES, Lucas. Facebook comete discriminação de gênero em distribuição de anúncios, diz estudo. *In: Olhar Digital*, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/09/internet-e-redes-sociais/facebook-comete-discriminacao-de-genero-em-distribuicao-de-anuncios-diz-estudo/>. Acesso em: 15 set. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*. Ijuí: Unijuí, n. 16 e 17, p. 9-32, jan/jun 2002.